



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.764 - AC (2013/0409317-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VAGNER JOSE SALES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC nº 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar que o Juiz da execução analise a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.764 - AC (2013/0409317-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : VAGNER JOSE SALES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VAGNER JOSE SALES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n.º 0061507-40.2013.4.01.0000/AC).

Narra a inicial que o paciente, ex-deputado estadual e atual Prefeito de Cruzeiro do Sul/AC, foi denunciado como incurso no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 e no art. 312 do Código Penal. A inicial foi recebida em 5/5/2004.

Em razão do parcelamento do débito, o feito foi suspenso quanto ao primeiro delito e desmembrado quanto ao segundo. Em 9/8/2005 sobreveio sentença que, ao conferir nova definição jurídica ao fato, aplicou ao paciente a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por medidas restritivas de direitos, como incurso no art. 313 do Código Penal. O *decisum* transitou em julgado para o *parquet* em 20/8/2005.

Segue relatando que o Tribunal de origem negou provimento à apelação, e que não foram admitidos os recursos especial e extraordinário, dando ensejo a agravos de instrumento dirigidos a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal. O agravo de instrumento não foi conhecido por esta Corte. Julgados os recursos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu liminarmente o agravo de instrumento formulado contra a inadmissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, de novo extraordinário.

Afirma que a Suprema Corte, em 4/12/2012, por desconhecer a existência do AIRE 2008.01.00.020053-0, negou provimento a agravo regimental e determinou a certificação do trânsito em julgado e devolução dos autos à origem. Em medida cautelar, contudo, garantiu-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, este formulado contra a primeira inadmissão do recurso extraordinário pelo Tribunal de origem, o que impediu a execução da pena. Foi julgado o último recurso do paciente em 21/8/2013 (agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no agravo de instrumento). Em consequência, julgou-se prejudicada a medida cautelar.

Na sequência, a Defesa requereu ao Juízo de origem o reconhecimento da prescrição. O *parquet* opinou favoravelmente ao pedido. Contudo, o magistrado o indeferiu.

Impetrado o prévio *mandamus*, a liminar foi deferida. Contudo, no mérito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem foi denegada, em acórdão assim resumido (fl. 659):

PENAL AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS - ART 109, IV E PARAGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 Considerando a pena corporal imposta ao réu, antes da majoração pela continuidade, fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a medida que, não ficou demonstrado o transcurso do lapso de 08 (oito) anos, estabelecido no art 109, inciso IV, do Código Penal, entre a data dos fatos e a do recebimento da denuncia e, entre esta e a da publicação da sentença condenatória.

2. Igualmente, não há de se falar na prescrição superveniente, uma vez que, não ocorrera o transcurso de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (09/08/2005 - fl 21 v) e o trânsito em julgado, certificado pelo Eg STF (04 12 2012 - fl 676).

3 A interposição de Agravo contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Recurso Extraordinário; decisões essas mantidas pelo STJ e STF, não tem o condão de impedir a formação de coisa julgada (Precedentes do Col STF).

4 O termo inicial para efeito de contagem da prescrição executória e a data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, a medida que, estando pendente de apreciação recurso interposto pela defesa, não há que se falar na existência definitiva do título judicial a ser executado pelo Estado (Precedentes dos Colendos STF e STJ).

5 Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual se busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso de mais de 8 anos entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação e o início do cumprimento da pena.

Defende que o Tribunal de origem "exarou decisão ainda com base em antigo e já superado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a largada para a contagem do prazo da prescrição executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes". Menciona o julgamento do HC 232.031/DF pela Sexta Turma desta Corte.

Alternativamente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, pelo transcurso de mais de 8 anos entre a publicação da sentença e o último pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 21.08.2013, nos autos do AI 858.916.

Pugna pela concessão da ordem para que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou a ocorrência da pretensão executória, com a extinção da punibilidade. Alternativamente, que se determine ao Juiz da execução que considere como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para a acusação. Pretende, em caso de não conhecimento, que a ordem seja concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 668/670.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, "declarando-se a prescrição da pretensão executória estatal" (fls. 710/714).

Às fls. 718/719, deferi o pedido de reconsideração e deferi a liminar, "para o fim de suspender a execução da pena imposta ao paciente na ação penal aqui tratada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.764 - AC (2013/0409317-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC nº 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar que o Juiz da execução analise a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A Corte estadual havia deferido a liminar no prévio *mandamus*. Contudo, no mérito, denegou a ordem, em acórdão assim resumido (fl. 659):

PENAL AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS - ART 109, IV E PARAGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 Considerando a pena corporal imposta ao réu, antes da majoração pela continuidade, fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a medida que, não ficou demonstrado o transcurso do lapso de 08 (oito) anos, estabelecido no art 109, inciso IV, do Código Penal, entre a data dos fatos e a do recebimento da denuncia e, entre esta e a da publicação da sentença condenatória.

2. Igualmente, não há de se falar na prescrição superveniente, uma vez que, não ocorrera o transcurso de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (09/08/2005 - fl 21 v) e o trânsito em julgado, certificado pelo Eg STF (04 12 2012 - fl 676).

3 A interposição de Agravo contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Recurso Extraordinário; decisões essas mantidas pelo STJ e STF, não tem o condão de impedir a formação de coisa julgada (Precedentes do Col STF).

4 O termo inicial para efeito de contagem da prescrição executória e a data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, a medida que, estando pendente de apreciação recurso interposto pela defesa, não há que se falar na existência definitiva do título judicial a ser executado pelo Estado (Precedentes dos Colendos STF e STJ).

5 Ordem denegada

Assiste razão à Defesa, haja vista que o aresto atacado afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, em julgamento concluído em 15.05.12, nos autos do HC nº 232.031/DF, no qual fui designada Relatora para acórdão.

Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. A título de ilustração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se a ementa do aresto:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

(HC 232031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012)

Registre-se, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal, relativo a julgamento realizado em 03.04.12, assim resumido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)

No mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO CONSUMADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prescrição é passível de análise em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo exigível a manifestação prévia da Corte de origem.

2. Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, a pena fixada para cada delito foi de 1 ano e 6 meses de reclusão. Sendo assim, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, caput, do Código Penal.

3. O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP).

4. Situação em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/8/2006, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumou o lapso prescricional.

5. Ordem concedida para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade da paciente, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e o art. 114, II, do Código Penal.

(HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal n.º 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP.

(HC 211.631/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP).

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 12 anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal. A contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112 do CP) até a efetiva prisão do paciente transcorreram mais de 12 anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida.

(HC 146.010/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Há, também, julgados recentes da Quinta Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 3. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V, do Código Penal.

3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, responsável pela execução da pena do paciente, realize o cálculo da prescrição da pretensão executória utilizando-se como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

(HC 254.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CP. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É assente neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme dispõe o art. 112, I, do Código Penal, mesmo que não tenha havido o trânsito em julgado para ambas as partes. Precedentes.

II - Não é necessário o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de tema afetado como representativo da controvérsia nesta Corte, uma vez que o disposto no art. 543 - C, do Código de Processo Civil, somente aplica-se aos processos que se encontram tramitando perante os tribunais de 2ª instância.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 269.440/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013)

Dessarte, há flagrante ilegalidade a ser aqui reconhecida de ofício, sendo de rigor a devolução dos autos ao Juízo de origem para analisar a prescrição com base nos parâmetros aqui adotados. Note-se não ser possível a extinção da punibilidade, desde logo, pois os autos não estão instruídos com os documentos que comprovem as datas dos atos processuais que constituem marcos interruptivos da prescrição, em especial que demonstrem com certeza a data de eventual início do cumprimento da pena.

Registre-se, por fim, que a tese de prescrição da pretensão punitiva foi adequadamente afastada pelo Tribunal de origem, que considerou a certificação do trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A alegação de que aquela Corte "não pôde aferir com precisão a data em que publicada a sentença (...) cravando equivocadamente no acórdão a prescrição para o dia 22.08.2013" (fl. 28), deve ser suscitada perante a Corte Suprema.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar que o Juiz da execução analise a ocorrência da prescrição da pretensão executória considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0409317-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.764 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025805420034013000 00283784420134010000 00615074020134010000
11522000049200341 115220009510080 200330000025813 25805420034013000
283784420134010000 615074020134010000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: VAGNER JOSE SALES
CORRÉU	: BENTO MARQUES DE SOUZA
CORRÉU	: NAZIRA RACHID AMIM DOS SANTOS
CORRÉU	: ARILSE DE OLIVEIRA PINHEIRO
CORRÉU	: AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO
CORRÉU	: ARABO PASCOAL DUARTE PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO, pela parte PACIENTE: VAGNER JOSE SALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.